



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 89/2011**  
**PROTOCOLO N. 64.477/2011**

Em 18 de outubro de 2011, por meio de mensagem eletrônica encaminhada pelo Sr. Everton J. Cauduro Velho, a CLARO S. A., apresentou, tempestivamente, com base no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 89/2011, cujo objeto é a contratação de oito códigos de acesso, com fornecimento das respectivas estações móveis habilitadas, para conexão à Internet móvel em banda larga.

Insurge-se a Requerente, sinteticamente, contra as disposições do edital relativas à forma de pagamento, ao prazo para assinatura do contrato e à cotação para franquia.

Seguem abaixo a análise e a manifestação desta Pregoeira acerca das alegações apresentadas.

### 1 – DO PAGAMENTO

Sobre a forma de pagamento aos serviços contratados estabelecida no edital, a empresa impugnante apresentou os seguintes argumentos:

**Item 13.1 – 13.1. O pagamento será feito em até 5 (cinco) dias úteis em favor do licitante vencedor, mensalmente, mediante depósito bancário, após o cumprimento das obrigações contratuais e a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, desde que não haja fator impeditivo imputável à empresa.**

Tal item prevê pagamento por depósito bancário, assim faz jus esclarecer: Note-se que mediante Acordo firmado entre algumas operadoras e órgãos integrantes do SIAF, os pagamentos feitos por tais órgãos serão através boleto e não depósito em conta corrente.

Transcreveu, em suas razões, Mensagem da Secretaria do Tesouro Nacional, de n. 2005/0156369, que trata do pagamento a contratados por meio de OB Fatura, afirmando também:

Isto porque o sistema de boleto permite a identificação mais ágil do pagamento e a retenção dos impostos diretamente. Assim, são menores os riscos de problemas relacionados às faturas.

Diante do exposto, faz jus a presente impugnação para que seja esclarecida a possibilidade de pagamento via boleto com código de barra.

Consultada a Coordenadoria de Finanças e Contabilidade deste Tribunal, foi informado que, quando as empresas contratadas apresentam boletos com códigos de barras para viabilizar o pagamento, referida unidade tem



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

utilizado o meio recomendado pela Secretaria do Tesouro Nacional — OB Fatura — para efetivá-lo, não tendo sido verificado qualquer empecilho dessa ordem para a realização dos pagamentos das faturas apresentadas.

De outra parte, a Coordenadoria de Material e Patrimônio, unidade deste TRESA responsável pela elaboração de editais licitatórios e contratos, informou que, doravante, nos editais que resultarão em pagamentos efetivados desse modo, será prevista a questão.

### 2 – DO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Neste item, insurge-se a empresa contra o prazo estabelecido pelo edital para a assinatura do contrato, constante do subitem 14.3 do mencionado instrumento, alegando sua exiguidade, para qualquer operadora, em face da exigência de cumprimento de ritos internos para assinatura pelos responsáveis legais.

Estabelece o citado dispositivo:

14.3. Se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, no prazo de 3 (três) dias, sem justificativa por escrito aceita pelo Secretário de Administração e Orçamento, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato.

Sobre a fixação do prazo em referência, cabe ressaltar que, nem a Lei n. 8.666/1993, nem a Lei n. 10.520/2002 e seu Decreto regulamentador, definem o mencionado prazo. A Administração estipula o prazo para a assinatura do Contrato de forma discricionária, de acordo com sua conveniência. De outra parte, possibilita, ainda, a apresentação de justificativa para a eventual recusa ou atraso na subscrição do ajuste, a qual será acatada ou não pela autoridade competente.

Dessa forma, por não se tratar de questão de ordem jurídica, mas sim de cunho administrativo, e por haver definido a Administração, utilizando-se do juízo de conveniência que lhe é conferido, que aquele deve ser o lapso temporal para assinatura do contrato, entende esta Pregoeira que deve ser mantido o prazo constante do edital.

### 3 – DA COTAÇÃO DA FRANQUIA

Solicitou, ainda, a empresa impugnante que o edital permitisse a cotação de franquias ilimitada, *“ou seja, sem excedente, podendo ser cotado o valor do item 2 (excedente) a custo ‘zero’.”*

Sobre a questão, importa salientar que o Sistema Comprasnet, por meio do qual será realizada a licitação, não admite a apresentação de proposta



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

com custo “zero”, ou seja, não admite que seja informado R\$ 0,0000 no campo destinado ao preço do item, sendo que o menor valor possível que pode ser ofertado é de 0,0001.

Em conclusão, esta Pregoeira considera a presente impugnação improcedente, em face de o edital do Pregão n. 89/2011 ter sido elaborado em observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 19 de outubro de 2011.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira